



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.109, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Altera a Lei Municipal 1017, de 21 de dezembro de 2017, para revogar o artigo 2º.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 003/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Revogam-se as disposições constantes do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.017, de 21 de dezembro 2017.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 09 de março de 2021.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Campina em 10 de março de 2021

LEI Nº 1.110, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Extingue cargos e altera o item 38, alínea b, do Anexo II da Lei Municipal nº 1.050/2019, e dá outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 004/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Fica extinto as vagas e os cargos previstos na Lei Municipal nº 1.050/2019, abaixo relacionados, autorizado desde já o aproveitamento dos servidores efetivos ocupantes

dos cargos em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o de concurso:

I – Ajudante de mecânico, alínea a, item 4, do Anexo II, da Lei Municipal nº 1.050/2019;

II – Funileiro, alínea a, item 29, do Anexo II, da Lei Municipal nº 1050/2019;

III - Pedreiro, alínea a, item 40, do Anexo II, da Lei Municipal nº 1050/2019;

IV – Servente de pedreiro, alínea a, item 50, do Anexo II, da Lei Municipal nº 1050/2019;

III - Treinador Desportivo, alínea a, item 62, do Anexo II, da Lei Municipal nº 1.050/2019.

Parágrafo único. Para a realização do aproveitamento do servidor efetivo concursado em cargo extinto deverão ser respeitados os requisitos constitucionais e os estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipais.

Artigo 2º Fica alterado o item 38, alínea b, do Anexo II da lei Municipal nº 1.050/2019 nos seguintes termos:

38. OFICIAL ADMINISTRATIVO

Atribuições:	Receber solicitações de compras das diversas secretarias da Prefeitura Municipal. Administrar o almoxarifado, solicitar informações de verbas, disponibilidade financeira e condições de pagamento a Secretaria de Finanças; projetar e operacionalizar, mediante autorização do Prefeito Municipal licitações para realização de compras, contratação de obras e serviços, bem como de processos de alienação e aquisição de qualquer natureza, obedecendo à legislação vigente; conduzir os pregões realizados no âmbito da Prefeitura Municipal; organizar todos os procedimentos licitatórios, incluindo a elaboração das minutas dos editais e contratos, controlando a gestão dos contratos firmados; responsabilizar-se pelo recebimento e conferência dos bens adquiridos; encaminhar os pedidos de fornecimento de materiais, bem como as ordens de serviços, fiscalizando seu cumprimento; observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; gerir o cadastro de fornecedores; manter-se atualizado sobre as condições dos fornecedores, quanto a preços, prazos de entrega, para compras nas melhores condições; executar a tramitação de processos relacionados às aquisições, alienações e contratações e praticar demais atividades que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal.	
	Requisitos mínimos para investidura no cargo:	Ensino Superior Completo
Carga horária/Jornada de trabalho:	40 horas	

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 09 de março de 2021.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Campina em 10 de março de 2021.

LEI Nº 1.111, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Define sanções a serem aplicadas no cumprimento das determinações do Executivo Municipal, no enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (Covid-19).”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 005/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Em caso de descumprimento às determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao coronavírus (Covid-19), fica autorizada a aplicação das seguintes sanções:

a) multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das determinações;

b) multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência no descumprimento das determinações, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§1º A multa será majorada em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada situação de reincidência.

§2º Caso o descumprimento das determinações gere aglomeração de pessoas, assim entendido um agrupamento de mais de 05 (cinco) pessoas no mesmo ambiente, em ambiente aberto ou fechado, ou se destine à venda de bebidas alcoólicas ou outras drogas legais, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, independente da multa a ser aplicada.

§3º Em caso de funcionamento de estabelecimentos comerciais cujo alvará de funcionamento tenha sido suspenso ou cassado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 2º Fica a Equipe de Fiscalização e de Prevenção ao Coronavírus autorizada a aplicar as sanções previstas nesta lei e a retornar ao local do infrator após 01 (uma) hora da primeira infração para verificar se estão sendo cumpridas as determinações, ficando, em caso de descumprimento, caracterizada a reincidência, sujeito o infrator às demais penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Em razão da urgência no cumprimento das determinações e da situação de prevenção ao coronavírus, poderão ser realizadas diversas fiscalizações nos estabelecimentos comerciais, ainda que no mesmo dia, sempre respeitando o prazo mínimo de 01 (uma) hora entre uma e outra fiscalização.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência durante a situação de calamidade

pública, em relação à pandemia do coronavírus (Covid-19).

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 09 de março de 2021.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Campina em 10 de março de 2021.

LEI Nº 1.112, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e dá outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 006/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Artigo 1º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com cobrança de taxas, no Município de Nova Campina, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º Considera-se Transporte por Táxi o transporte executado em veículos de passageiros até cinco pessoas inclusive o condutor.

§1º Os valores dos serviços de taxi obedecerão tabela fixada pelo Poder Executivo, através de Decreto ou implantação de taxímetro a critério da municipalidade.

§2º As referidas atualizações que ocasionalmente ocorrerem, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Artigo 3º Compete a Coordenadoria de Transito Municipal, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço Público de Transporte de Táxi no Município de Nova Campina.

Artigo 4º Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Nova Campina;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Coordenadoria Municipal de Trânsito;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - REGISTRO DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Nova Campina, expedida Coordenaria Municipal de Trânsito do Município, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V - CONDUTOR PERMISSONÁRIO - motorista de atividade profissional inscrito no Cadastro de Condutores de veículos/táxi do Município e vinculado ao serviço de táxi;

VI - CONDUTOR AUXILIAR - motorista de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/táxi do Município vinculado ao serviço de táxi

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Prefeitura Municipal de Nova Campina, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇO DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelos motoristas e aprovadas pelo Poder Público;

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pela Administração Municipal que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Nova Campina;

XI - JARI - Táxi: Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Táxi.

Artigo 5º Compete Poder Executivo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas, valor econômico da permissão e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta Lei, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos ou decretos do setor de licitações e contratos e da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Nova Campina;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Artigo 6º O serviço de táxi será restrito a condutores residentes no Município de Nova Campina.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento do número de Condutores cadastrados e aprovados no certame licitatório residentes neste Município, serão abertos aos demais interessados.

Artigo 7º O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Condutor permissionário;

II - Condutor auxiliar.

Artigo 8º O serviço de táxi será restrito ao Município de Nova Campina, podendo os condutores se destinar a outros municípios sem iniciarem corridas nesses.

Artigo 9º Os veículos serão conduzidos pelo permissionário ou condutor auxiliar vinculado à respectiva permissão com qualquer vínculo de direito, desde que autorizados pelo Município de Nova Campina.

Parágrafo único. É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Artigo 10 Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, a reserva da permissão nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão da delegacia especializada expedida na data do cadastro do veículo substituto.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.

§ 3º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por outros períodos, havendo motivação justa e, no máximo, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 11 Considera-se condição essencial do permissionário e do condutor auxiliar do veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso.

Artigo 12 É vedado aos operadores do serviço de táxi manter vínculo empregatício na Administração Direta ou Indireta do Município de Nova Campina.

§ 1º Esta proibição se estende aos terceirizados prestando serviços em órgãos públicos.

§ 2º Se, temporariamente, o permissionário vier a ocupar cargo de confiança ou eletivo na Administração Pública deverá suspender sua prestação de serviço com táxi enquanto perdurar seu vínculo empregatício.

Artigo 13 É vedado ao permissionário ou condutor auxiliar a atuação de condutor em outras permissões, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 14 Demais documentos serão especificados no Edital de Licitação a ser publicado na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo único A Administração Municipal emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 (um) ano.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Artigo 15 Os permissionários, os condutores auxiliares e os veículos serão cadastrados no Município de Nova Campina para operação no sistema.

Artigo 16 Cada permissionário poderá cadastrar somente 01(um) condutor auxiliar e, apenas excepcionalmente, a requerimento do interessado e a critério da Administração, poderão ser cadastrados 01(um) condutor auxiliar.

Parágrafo único. Os permissionários manterão controle da relação de condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pelo Município, o nome do condutor que, em determinado momento, conduzia o veículo.

Artigo 17 O Município de Nova Campina poderá proceder ao recadastramento dos operadores a qualquer momento.

Artigo 18 O condutor auxiliar poderá ser cônjuge, pai ou filho do permissionário.

Artigo 19 Compete ao permissionário, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após efetiva alteração, atualizar os dados dos cadastros, inclusive de seus condutores auxiliares.

Parágrafo único. Os dados dos cadastros fornecidos pelo condutor auxiliar diretamente ao Município são de responsabilidade do permissionário.

Artigo 20 O cadastramento de condutores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I - carteira de identidade e CPF;

II - carteira nacional de habilitação categorias B, C, D ou E;

III - quitação militar e eleitoral;

IV - atestado médico de sanidade física e mental;

V - comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou outro tipo de contribuição previdenciária e comprovante de pagamento a partir da data deste Regulamento, ou do início da atividade como taxista;

VI - prova de quitação da contribuição sindical caso opte pela vinculação;

VII - declaração de domicílio e residência de próprio punho ou comprovante de endereço;

VIII - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Execução Criminal Estadual;

b) Justiça Federal;

d) Justiça Eleitoral;

IX - apresentação de apólice de seguro do veículo, com cobertura de danos contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

X - certidão negativa de distribuição de processo administrativo dentro do prazo de validade emitida pelo DETRAN-SP.

§1º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, e renovado a cada 02 (dois) anos no caso dos condutores que tenham até 60 (sessenta) anos e anualmente para os demais condutores.

§2º Em caso de cadastramento de condutores, serão obrigatoriamente consideradas a pontuação e reincidências constantes de seu prontuário, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 21 O cadastramento de veículo será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRV-CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo vigente ou nota fiscal em caso de veículos novos;

II - laudo com aprovação da vistoria expedido pelo Município de Nova Campina;

III - certificado de segurança veicular para veículos dotados de gás natural veicular.

§ 1º A critério do Município de Nova Campina poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 2º Efetuado o cadastramento e após aprovação em vistoria, será emitida pelo Município de Nova Campina a Autorização de Tráfego e o Registro do Condutor.

Artigo 22 A baixa dos cadastros será efetuada mediante:

I - quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante o Município de Nova Campina;

II – devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor(es);

III – alteração de dados dos veículos vinculados às permissões, retornando-os a categoria particular.

§ 1º Os condutores auxiliares poderão requerer baixa automática de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, observado o disposto nos itens I e II deste artigo, e somente poderão ser recadastrados após decorridos 15(quinze dias) consecutivos da data do requerimento da baixa.

§ 2º No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor auxiliar, será exigida a apresentação de Ocorrência Policial expedida por Delegacia de Polícia

Civil.

§ 3º Nas condições do parágrafo anterior para baixa de cadastros de permissionários, os mesmos deverão assinar termo de compromisso junto ao Município de Nova Campina se responsabilizando pela veracidade das afirmações.

Artigo 23 A baixa do cadastro de veículo será efetuada mediante a quitação geral de débitos junto ao Município de Nova Campina.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Artigo 24 São deveres dos taxistas:

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares;

II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos neste Regulamento;

III - Comunicar formalmente ao Município de Nova Campina acidente que comprometa a segurança do veículo no prazo máximo de 05 (dias) úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;

VI - Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo Município de Nova Campina;

VII - Dotar os veículos com os equipamentos exigidos neste Regulamento, bem como caracterizá-los de acordo com exigências do Município;

VIII - Submeter os veículos às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada pelo Município de Nova Campina;

IX - Apresentar o veículo à vistoria no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a apreensão da Autorização de Tráfego;

X - Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao Município de Nova Campina quando o mesmo for recuperado.

Artigo 25 São proibições aos permissionários:

I - Permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização do Município;

II - Permitir que o veículo opere em más condições de higiene.

III - Permitir que o veículo opere em más condições de conservação.

IV - Alterar, acrescentar ou retirar equipamentos descaracterizando os veículos de acordo com a padronização definida pelo Município de Nova Campina;

V - Deixar de prestar as informações solicitadas pelo Município de Nova Campina em 07 (sete) dias úteis a partir da data do comunicado;

VI - Permutar veículos sem prévia autorização do

Município;

VII - Permitir que pessoa não autorizada pelo Município de Nova Campina opere o veículo, quando em serviço.

VIII – Permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando defeituosos ou violados;

IX - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

X - Permitir que o veículo opere com vida útil vencida, conforme estipulado neste Regulamento;

XI - Operar com a permissão cassada.

XII - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar;

XIII - Deter o permissionário mais de uma permissão de transporte outorgada por qualquer poder municipal, estadual ou federal;

XIV - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Município de Nova Campina;

XV - Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados;

XVI - Deixar de apresentar o veículo a duas vistorias programadas consecutivas;

XVII - Deixar de apresentar o veículo após expirado o prazo de reserva de permissão.

Parágrafo único. As disposições constantes nos incisos XIV e XV estão sujeitas à aplicação do Código Penal.

CAPÍTULO IV

DO VEÍCULO

Artigo 26 Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no município de Nova Campina.

Artigo 27 Para a operação do serviço, os veículos deverão possuir:

I - quatro portas, duas de cada lado, com capacidade máxima de 07 (sete) lugares e previamente homologados pelo Município de Nova Campina;

II - cor original de fábrica;

III - ar condicionado;

IV - características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste Regulamento e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

§1º No Serviço Público de Transporte por Táxi, não serão admitidos veículos com as seguintes características ou equipamentos:

I - teto solar;

II - conversíveis;

III - bagageiro externo exceto original de fábrica, vedado

seu uso em serviço;

IV - defletor de ar frontal inferior, dianteiro, traseiro e laterais; exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pelo Município de Nova Campina;

V - aerofólios, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pelo Município de Nova Campina;

VI - turbo-compressor, exceto original de fábrica e homologados pelo Município de Nova Campina;

VII - película escurecedora em qualquer área envidraçada do veículo;

VIII - potência acima de 145 c.v. (cento e quarenta e cinco cavalos-vapor);

IX - aspiração de ar do motor diferente da convencional;

X - engate e suporte de reboque, exceto os homologados pelo Município de Nova Campina, desde que não sejam prejudiciais à visão da placa ou ao trânsito;

XI - protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologados pelo Município de Nova Campina;

XII - sem possibilidade de transporte seguro para cadeira de roda padrão;

XIII - sem 40% do volume de porta-malas original de fábrica livre para bagagem do passageiro;

§ 2º Os veículos convertidos a gás deverão adaptar-se ao item XIII a partir da conversão realizada por oficina credenciada.

§ 3º O veículo poderá, ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução n.º 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterar.

§ 4º Os modelos novos de veículos a serem incorporados ao sistema deverão ser aprovados por critérios técnicos do Município de Nova Campina.

§ 5º Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-SP.

§ 6º Os veículos com alterações em suas características originais de fábrica, desde que regulamentadas pelo CONTRAN e autorizadas pelo Município, serão obrigatoriamente submetidos à vistoria realizada por órgãos credenciados pelo INMETRO-IPEM, que emitirão o respectivo Certificado de Segurança Veicular.

Artigo 28 Os veículos deverão obrigatoriamente portar os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I - autorização de tráfego;

II - registro de condutor;

III - selo de vistoria;

IV - tabelas de tarifas em vigor afixadas conforme

determinação do Município;

V - fixador de Registro de Condutor no interior do veículo.

§ 1º O Município, a qualquer tempo, poderá definir outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório.

§ 2º Os documentos constantes dos incisos deste artigo deverão estar no prazo de sua validade e serem afixados no interior do veículo em posição determinada pelo Município.

§ 3º É facultada a instalação nos veículos de aparelhos de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de radiocomunicação, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 29 É proibido à colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes interna ou externa do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do Município de Nova Campina.

Parágrafo único. É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pelo Município de Nova Campina.

Artigo 30 Para a baixa cadastral dos veículos do serviço serão exigidos:

I - devolução da Autorização de Tráfego e dos Registros de Condutores;

II - devolução do selo de vistoria;

III - retirada das tabelas de tarifa;

IV - retirada de qualquer adesivo publicidade ou equipamento de uso determinado pelo Município;

V - alteração do Certificado de Licenciamento Anual para categoria particular;

VI - apresentação da certidão de baixa definitiva de veículo por perda total;

VII - apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículos adquiridos com isenção tributária.

§ 1º A comprovação da retirada dos itens mencionados neste artigo será efetuada através de vistoria no Município de Nova Campina e emissão de laudo.

§ 2º No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o permissionário fica obrigado a regularizar imediatamente a situação do mesmo junto ao Município.

Artigo 31 Os veículos deverão ser substituídos até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente em que os mesmos completarem 05 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

§1º Poderá o prazo constante no “caput” deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 02 (dois) anos, a critério do Município e mediante vistoria especial.

§2º Por medida de segurança, a qualquer tempo o Município poderá retirar o veículo de circulação, mediante baixa.

Artigo 32 A troca ou a substituição de veículos, quando da obrigatoriedade constante no caput do artigo 41, será processada por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 03 (três) anos de fabricação do ano vigente.

Artigo 33 A permuta de veículos entre permissionário será admitida mediante prévia autorização do Município.

Seção II

VISTORIA

Artigo 34 Os veículos zero km deverão ser submetidos a vistorias programadas anuais nos 02 (dois) primeiros anos e a vistorias semestrais do 2º ao 5º anos em local e data por esta fixados para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento.

§ 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo representante legalmente nomeado.

§ 2º O não cumprimento da vistoria programada poderá ser justificado formalmente em até dez dias e, durante o período justificado, se o veículo estiver em operação, será aplicada a penalidade prevista neste Regulamento.

§ 3º As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, a critério do órgão municipal de trânsito.

§ 4º A vistoria nos veículos será exercida pelo Município de Nova Campina através de agentes próprios ou terceiros por ela designados.

§ 5º Em casos especiais, para pessoas físicas, o veículo poderá ser apresentado por condutor auxiliar.

§ 6º Em qualquer tempo o órgão municipal de trânsito poderá programar vistorias especiais além das previstas neste Regulamento.

Artigo 35 Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em circulação, deverá submetê-lo à nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Artigo 36 Preenchido o descrito no artigo o respectivo processo licitatório, cada permissionário deterá uma única permissão.

§ 1º Para cada permissão delegada será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 2º As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável, incomunicável e intransferível, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 3º Os permissionários não poderão deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Município ou de outro ente federado.

Artigo 37 A seleção prévia dos prestadores do serviço será realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública.

Parágrafo único Será adotada como critério de julgamento e classificação a melhor proposta, com base nos seguintes requisitos pontuáveis:

I- condições do Veículo:

a) Ano de fabricação;

b) Equipamentos de conforto e/ou segurança do veículo

II - a capacitação técnica na execução dos serviços, aferida através de:

a) certificados de participação em cursos voluntários, além dos cursos obrigatórios de capacitação;

b) contagem de tempo de condutor como taxista;

c) ausência ou menor número de penalidades por infração à legislação de trânsito;

II - maior oferta pela outorga.

Artigo 38 As autorizações serão concedidas de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos concorrentes, sendo que a maior pontuação precederá a menor pontuação, até o preenchimento das vagas disponíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo pontuação igual, e já tendo sido preenchidas todas as vagas, o desempate será feito por sorteio entre os que obtiverem a mesma pontuação.

Artigo 39 Após a fase de realização das inscrições, e preliminarmente ao ato de pontuação, o Município procederá na verificação do preenchimento dos requisitos legais, trazidos na legislação que trata da matéria, pelos candidatos inscritos no processo licitatório de concorrência pública.

Artigo 40 Os delegatários que não mais possuírem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata esta lei deverão comparecer ao órgão municipal de trânsito e manifestar sua desistência, a fim de que o órgão proceda no sentido de autorizar a prestação dos serviços a outro que, eventualmente, esteja

Artigo 41 A minuta do edital será publicada e submetida a consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com oportunidade para que os interessados apresentem sugestões.

Parágrafo único. Passado o prazo de apresentação de sugestões e elaborado o edital, o mesmo será publicado na forma da legislação vigente.

Artigo 42 A licitação será instaurada e processada na forma da lei, com observância subsidiária da Lei 8.666/93.

Artigo 43 Os permissionários que desejarem renunciar à permissão, deverão formalizar sua intenção através de requerimento próprio.

§ 1º A renúncia somente será consolidada pelo Município após efetuação de baixa de cadastros e conforme exigências

deste Regulamento.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou cassação regulamentar deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente se tornar permissionário.

Artigo 44 O operador que tenha sido penalizado por cassação, para habilitar-se à nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar um interstício de vinte e quatro meses, contados da publicação da cassação.

CAPÍTULO VI

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Artigo 45 A quantidade de táxis em circulação será limitada a proporção de 1 (um) automóvel para cada 1.000 (mil) habitantes (Redação dada com a Lei 893, de 25 de julho de 2015).

Parágrafo único. Na zona Rural a quantidade de veículos de aluguel autorizados será limitada a proporção de 3 (três) automóveis para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS

Artigo 46 O Poder Executivo fixará tarifa a ser cobrada pelo Serviço de Táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos ou órgão correspondente.

Artigo 47 A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento a ser expedido por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 48 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do permissionário e seus auxiliares, de normas estabelecidas no contrato de permissão, neste Regulamento e demais normas e instruções complementares.

Artigo 49 Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita aplicada ao permissionário na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo deste Decreto;

II – multa aplicada por Auto de Infração ao permissionário, a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo 1, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo deste Decreto;

III – retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos neste Decreto e no contrato de permissão;

IV – caducidade do contrato de permissão quando a pontuação do Artigo 58, desta Lei ultrapassar o limite

permitido.

Artigo 50 Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Artigo 51 Constatada a infração será emitida para o permissionário a Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. A Notificação de Irregularidade estabelecerá prazo para o permissionário providenciar o devido reparo, o qual não será superior 10 (dez) dias.

Artigo 52 Na data de que trata o parágrafo único do Artigo anterior, caso não tenha sido atendida a notificação, será emitido Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com um novo prazo para cumprimento que, neste caso, não será superior a 05 (cinco) dias.

Artigo 53 A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Artigo 54 A notificação e o Auto de Infração deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pelo órgão responsável:

- I – nome do permissionário;
- II – dispositivo infringido;
- III – penalidade referente à infração cometida;
- IV – data da autuação;
- V – hora da autuação;
- VI – local da autuação;
- VII – identificação do agente fiscal;
- VIII – identificação do veículo, caso necessário.

Artigo 55 A Notificação e o Auto de Infração poderão ser anulados somente quando houver erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante o Órgão Fiscalizador.

Parágrafo único. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Artigo 56 Os valores das multas serão fixadas nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo I da presente Lei, corrigidas anualmente, de acordo com o índice de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) e a arrecadação será recolhida ao Fundo Municipal de Trânsito:

- I – Grupo 1 – 2 UFESPs;
- II – Grupo 2 – 4 UFESPs;
- III – Grupo 3 – 6 UFESPs;
- IV – Grupo 4 – 8 UFESPs;
- V – Grupo 5 – 10 UFESPs.

Artigo 57 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a

cada uma delas.

Artigo 58 Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no Art.56 serão cobrados em dobro.

Artigo 59 O não repasse dos valores referentes ao Custo de Gerenciamento de Operação implicara acréscimo de juros e multa estipulados no Código Tributário Municipal.

Artigo 60 O prazo máximo de pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração, decorrido este prazo incidirá juros e multa diariamente calculado sobre o valor devido.

Parágrafo único O não pagamento em até 60 (sessenta) dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município

Artigo 61 A penalidade da retirada do veículo de circulação não isentara a aplicação da multa cabível.

Artigo 62 Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para o permissionário, conforme o seguinte critério:

I – Infrações do Grupo 1 do Anexo desta Lei:

- a) Advertência: 0,5 ponto;
- b) Auto de Infração: 2,0 pontos;

II – Infrações do Grupo 2 do Anexo deste Lei:

- a) Auto de Infração: 4,0 pontos;
- b) Infrações do Grupo 3 do Anexo deste Lei:

c) Auto de Infração: 10,0 pontos;

III – Infrações do Grupo 4 do Anexo deste Lei:

a) Auto de Infração: 15,0 pontos;

IV – Infrações do Grupo 5 do Anexo deste Lei:

a) Auto de Infração: 20,0 pontos.

§ 1º O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário do permissionário de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§2º O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicara anotação em prontuário de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso.

Artigo 63 O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário e seus agentes implicara penalidade de caducidade da permissão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme Art.62 desta Lei.

Artigo 64 A pontuação, relativa às infrações cometidas pelos permissionários e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da permissão:

I – 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II – 120 (cento e vinte) pontos por veículo no período de

02 (dois) anos consecutivos;

Parágrafo único. A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02(dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

Artigo65Acaducidade da permissão será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 1º Para a condução do processo administrativo será nomeada, por Portaria do Prefeito Municipal da pasta responsável pelo trânsito, uma Comissão de 03 (três) membros.

§ 2º O processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluídos dentro de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Coordenador do órgão responsável.

Artigo 66 A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não prejudica a responsabilidade civil e criminal do permissionário seus agentes na forma da legislação própria.

Artigo 67 Contra as penalidades impostas pelo responsável, por Autos de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pelo permissionário punido, à instância especialmente incumbida para este fim.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à instância de que trata o caput deste artigo, devidamente instruída com cópia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa, indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§ 2º O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§ 3º O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo admitido à prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de diligência.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no §3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita, da pontuação decorrente, bem como a devolução do valor da multa.

§ 5º Julgado improcedente o Auto de Infração, o valor da multa será devolvido ao permissionário em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

§ 6º O recurso só poderá ser interposto pelo permissionário.

Artigo 68 Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Artigo 69 Qualquer tipo de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, existente ou a ser criado, no

âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, será operado pelos permissionários vencedores do processo licitatório, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão responsável.

§ 1º A execução do serviço referido no caput deste artigo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada neste Decreto e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores as seguintes sanções:

I – imediata apreensão dos veículos;

II – multa, imposta ao proprietário do veículo, no valor de 50 (cinquenta) UFESPs.

III – pagamento dos custos da remoção e da estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normalização pertinente.

§ 2º No caso previsto no inciso I do §1º deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, controlados pelo Poder Concedente de outro município, sem as devidas autorizações do gestor local do Município de Nova Campina, estará sujeita às sanções previstas no §1º deste artigo.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO

Artigo 70 A fiscalização será exercida pela Coordenadoria de Trânsito do Município de Nova Campina através de seus agentes próprios ou conveniados.

Artigo 71 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço de táxi visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, da Legislação Municipal, deste Regulamento e de normas complementares.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 72 Demais determinações pertinentes serão regulamentada via Decreto.

Artigo 73 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 74 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 09 de março de 2021.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Campina em 10 de março de 2021.

LEI Nº 1.113, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Nova Campina, e dá outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 007/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos no Município de Nova Campina.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Artigo 2º A proibição na qual se refere esta lei, estende-se a todo o Município em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Artigo 3º O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará aos responsáveis a seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à pessoa física infratora, e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa jurídica infratora.

II – Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Parágrafo único. Os valores das multas constantes nesse artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Artigo 4º Fica o Poder Público autorizado a reverter, a seu critério, os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, para:

I - Custeio de ações de conscientização da população sobre a importância e divulgação da própria Lei;

II - Instituições ou associações de pessoas portadoras de transtornos mentais, transtorno dos espectros autistas e similares;

III – instituições ou associações voltadas à proteção dos animais.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 09 de março de 2021.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Campina em 10 de março de 2021.

Portarias**PORTARIA Nº 52/2021**

O Secretário Municipal de Finanças do Município, no uso de suas atribuições e:

Considerando a necessidade de alteração da fonte de recurso, objetivando viabilizar a execução da ação com recursos de Transferências e Convênios Federais Vinculados – Exercícios Anteriores.

Resolve:

Art. 1º - Modificar, na forma do Anexo I, as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1104, de 11 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 09 de março de 2021.

MARCOS TAKABAYACHI

Secretário Municipal de Finanças

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

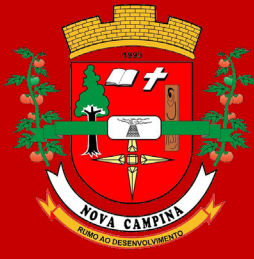
Prefeita Municipal

**Anexo I
à Portaria nº 52/2021
(Acréscimo)**

ENTIDADE: 01 PREFEITURA MUNICIPAL						
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Código de Aplicação	Descrição	Valor R\$
02.17.03	3.3.90.00	12.361.2001.2041	95	3120012	Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Exercícios Anteriores – COVID-19 Portaria 1857/2020 Saúde na Escola	1,00

(Redução)

ENTIDADE: 01 PREFEITURA MUNICIPAL						
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Código de Aplicação	Descrição	Valor R\$
02.17.03	3.3.90.00	12.361.2001.2041	01	2200000	Tesouro – Ensino Fundamental	1,00



EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.072/0001-58
Av. Luiz Pastore, 240 - Centro
Telefone: (15) 3535-6100
Site: www.novacampina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.890/0001-50
Rua Lourenço Manoel da Silva, 57 - Centro
Telefone: (15) 3535-1114 (15) 3535-1189
Site: www.camaranovacampina.sp.gov.br

Jucemara Fortes do Nascimento

Prefeita Municipal

Anderson Fabricio Souza Silva

Presidente

Antonio Neves Cavalheiro

Vice – Prefeito

Calir Lopes de Araujo

Vice – Presidente

Antonio Isael de Oliveira Junior

Secretário de Saúde

Rosemari da Silva Oliveira

Primeira Secretaria

Dayane Mesquita Camargo

Secretaria de Administração e Planejamento

Célio Santos Andrade

Segundo Secretario

Eliel Cardoso Santiago

Secretário de Governo

Vereadores

Luciano Vieira Proença

Secretário de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

Aparecido José de Almeida

Clavio Lopes da Silva

Marcos Takabayachi

Secretário de Finanças

Cleuza Benedita de Ramos Cavalheiro

Orlando Cardoso de Almeida

Secretário de Obras, Agricultura e Meio Ambiente

Marcelo Alfredo de Oliveira

Wagner Camargo dos Santos

Rosângela Aparecida de Souza

Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento e Serviço Social

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Jornalista responsável: Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP
Email: imprensa@novacampina.sp.gov.br | Site: www.novacampina.sp.gov.br